



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

96.03.098950-9 47672 AG-SP
PAUTA: 23/04/2007 JULGADO: 23/04/2007 NUM. PAUTA: 00033

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA

SOBRINHO

AUTUAÇÃO

AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV MARCO FALAVINHA e DES.FED. ANDRÉ NABARRETE.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.098950-9 AG 47672
ORIG. : 8900262475 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Volkswagen do Brasil S/A contra a respeitável decisão de fl. 67, que recebeu o recurso de apelação da agravante contra sentença denegatória da segurança somente no efeito devolutivo.

Postula a recorrente que seja concedido efeito suspensivo à apelação, ao fundamento de inexistir dispositivo legal que ampare a decisão atacada (fls. 2/67).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 71).

Contra-minuta às fls. 81/84.

É o relatório.

V O T O

Apelação. Efeitos. Agravo de instrumento. Perda de objeto. O interesse recursal caracteriza-se pela perspectiva de melhoria em virtude da substituição da decisão recorrida por aquela a ser proferida no recurso (cfr. Negrão, Theotônio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 32ª ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 532, nota 3a. ao art. 499). Por meio do recurso, opera-se a substituição da sentença pelo acórdão, conforme determina o art. 512 do Código Processo Civil. O eventual provimento do agravo, a rigor, não obvia a eficácia própria do acórdão proferido na apelação, quando julgados na mesma sessão, pelo que se infere a ausência superveniente do interesse recursal ou, como se costuma dizer, perda do objeto do agravo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO - AGRAVO PREJUDICADO. Trazida a julgamento, nesta mesma data, a apelação que gerou o presente agravo e em que se discute os efeitos em que o recurso tem que ser recebido, não subsiste o objeto do agravo de instrumento, razão pela qual dele não conheço, dando-o por prejudicado nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(TRF da 3ª Região, Ag. n. 96.03.006876-4-SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, unânime, j. 10.06.02, DJ 21.10.02, p. 423)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. JULGAMENTO DOS RECURSOS NA MESMA SESSÃO. I - Julgada na mesma sessão apelação interposta pela União em embargos à execução, resta sem proveito a análise do agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu referida apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face da perda do objeto (art. 33, XII. R.I.). II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF da 3ª Região, Ag. n. 200103000068060-SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, j. 14.11.01, DJ 18.10.02, p. 504)

Do caso dos autos. A sentença proferida às fls. 65/72 julgou extinto o processo de conhecimento com julgamento de mérito e denegou a segurança para assegurar que a impetrante não fosse compelida a efetuar o recolhimento das contribuições ao Funrural e INCRA. O presente recurso insurge-se contra a decisão que recebeu a apelação interposta contra a referida sentença apenas no efeito devolutivo (fl. 67).

A vista do julgamento simultâneo deste com a apelação em mandado de segurança n. 97.03.007525-8, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

É o voto.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.098950-9 AG 47672
ORIG. : 8900262475 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA EFEITOS DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA MESMA SESSÃO.

1. Fica prejudicado o agravo de instrumento interposto para conceder efeitos suspensivo à apelação pelo julgamento desta.
2. Agravo prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator